



FOLHAS  
Nº 001

C1

RUBRICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 408 / 25 de 25 / 10 / 25

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em 25 / 10 / 25

Paraninfo.  
Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em 26 / 10 / 25

Paraninfo.  
Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em 27 / 10 / 25

Paraninfo.  
Secretaria

☐ Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Projeto de: ☐ Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

☒ Lei Nº 30 / 2025  
encaminha

☐ Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado: Legislativo

Data do Documento: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

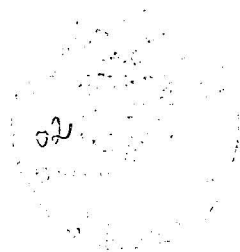
Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Assunto:** "Disposição sobre a denominação de logradouro  
pública localizado no município de Dores do  
Rio Preto e da centros Província"

"Rua Pico da Bananeira"

## AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de outubro de dois mil  
e 25, nesta Secretaria, eu, Paulo Pacheco N. Manso  
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2025

**Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no Município de Dorés do Rio Preto/ES e dá outras providências.**

**O VEREADOR** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo da Lei Orgânica do Município de Dorés do Rio Preto/ES c/c artigo 155, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica oficialmente denominada “PICO DA BANDEIRA” a via pública localizada no Município de Dorés do Rio Preto/ES, conforme traçado urbano constante dos registros da Prefeitura Municipal.

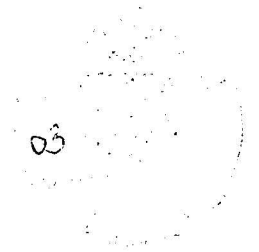
**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal promoverá as devidas atualizações cadastrais junto aos órgãos competentes, inclusive os Correios, cartórios e setores municipais de tributos e planejamento urbano, para fins de consolidação da denominação oficial de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dorés do Rio Preto, 14 de setembro de 2025

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
Vereador-Presidente

PROJETO Nº 408/25  
2025/15/10/25  
138/10/25



### JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desta honrada Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a oficialização da denominação “Rua Pico da Bandeira”, em via pública situada no Município de Dorés do Rio Preto/ES.

A presente proposição tem por objetivo formalizar o nome “**Pico da Bandeira**”, já amplamente conhecido e utilizado pela comunidade local, mas ainda sem amparo em lei específica. A medida visa conferir segurança jurídica e administrativa ao cadastro municipal, permitindo a atualização dos registros junto aos órgãos competentes, como Correios, concessionárias e cartórios.

O nome “Pico da Bandeira” foi escolhido por representar um dos maiores símbolos naturais do Estado do Espírito Santo e da Região do Caparaó, ponto de orgulho e identidade dos dorenses. Trata-se do terceiro ponto mais alto do Brasil, marco histórico, turístico e ambiental do Município, cuja denominação reforça o sentimento de pertencimento e valorização das riquezas naturais locais.

A iniciativa encontra amparo nos arts. 26, inciso X, e 18, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a denominação de vias e logradouros públicos.

Cumprе salientar que não há alteração de denominação pré-existente, mas apenas a oficialização de nome já consagrado pelo uso, razão pela qual não se aplica a exigência de consulta prévia à população, prevista no art. 18, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a presente proposição busca adequar o cadastro municipal à realidade fática, preservando a identidade cultural e ambiental do Município e valorizando o patrimônio simbólico do povo de Dorés do Rio Preto.

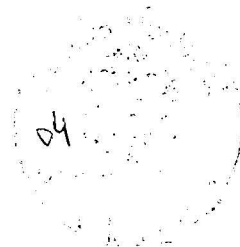
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei anexo, em reconhecimento à importância do Pico da Bandeira como referência regional e símbolo maior do Caparaó Capixaba

Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, 14 de setembro de 2025.

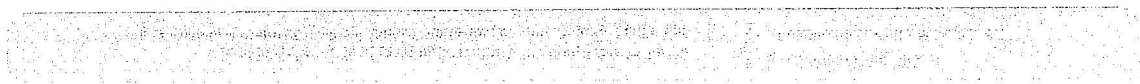




Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.cameradrperto.es.gov.br](http://www.cameradrperto.es.gov.br)

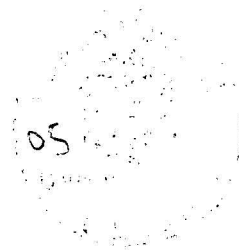


**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
**VEREADOR-PRESIDENTE**





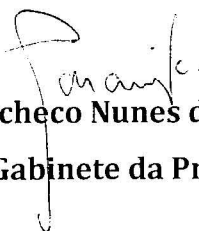
Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradpreto.es.gov.br



## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira, foi autuado e enumerado.

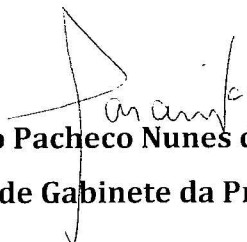
Dorés do Rio Preto/ES, 15 de outubro de 2025.

  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**  
**Chefe de Gabinete da Presidência**

## CERTIDÃO DE LEITURA

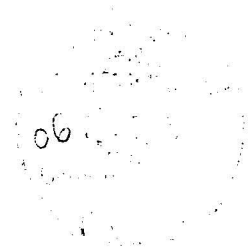
Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira, será lido em Sessão Ordinária do dia 16 de outubro.

Dorés do Rio Preto/ES, 15 de outubro de 2025.

  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**  
**Chefe de Gabinete da Presidência**



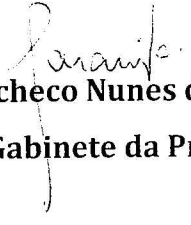
Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)

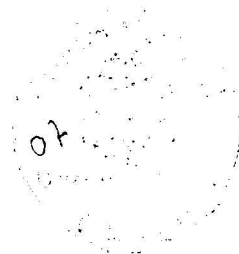


## REMESSA

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira, para parecer.

Dores do Rio Preto/ES, 16 de outubro de 2025.

  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**  
**Chefe de Gabinete da Presidência**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Projeto de Lei que oficializa a denominação de via pública como “Rua Pico da Bandeira”.

**Interessado:** Vereador Proponente.

**Órgão:** Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.

**I - RELATÓRIO**

Submetido à análise desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa oficializar a denominação “Rua Pico da Bandeira” a uma via pública localizada no Município de Dorés do Rio Preto/ES, cuja denominação já é conhecida e utilizada pela comunidade, mas que não possui lei formal que a institua.

O objetivo da proposição é regularizar a nomenclatura popularmente consolidada, conferindo validade legal e segurança administrativa à denominação da via.

Requer-se análise quanto à constitucionalidade, legalidade e competência legislativa da matéria.

**II - ANÁLISE:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão,



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

**'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. '**

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

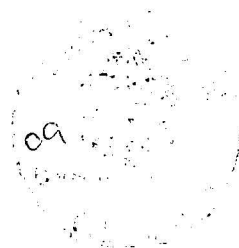
Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim*



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

*o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, e também as decisões do Pleno desta Casa Legislativa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Competência constitucional**

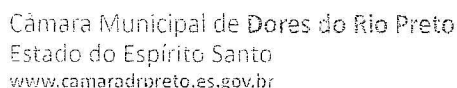
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, incisos I e II:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





A denominação de vias e logradouros públicos é, inequivocamente, **matéria de interesse local**, razão pela qual a proposição encontra respaldo constitucional.

A Lei Orgânica do Município de Dorcas do Rio Preto/ES estabelece expressamente a competência da Câmara para dispor sobre a denominação de vias e logradouros públicos, conforme o artigo 26, inciso X:

$$[ \dots ]$$

**X - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Portanto, não há vício de iniciativa e a matéria é de competência legislativa típica e expressa da Câmara Municipal.

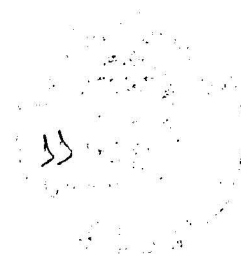
#### IV. VEDACÃO AO USO DE NOME DE PESSOA VIVA (ART. 18, V, DA LOM)

O artigo 18, inciso V, da mesma Lei Orgânica Municipal, estabelece vedação ao uso de nome de pessoa viva e condiciona a alteração de denominação já existente à consulta pública:

**Art. 18.** É vedado ao Município:

$$[\dots]$$

**V - dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

No caso sob exame, a via já é conhecida como “Rua Pico da Bandeira”, e o projeto apenas oficializa o nome existente, não havendo alteração de denominação anterior nem referência a pessoa viva.

Assim, a norma orgânica é plenamente observada.

## V. JURISPRUDÊNCIA – TEMA 1070 DO STF

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a competência para denominar próprios e logradouros públicos é **comum aos Poderes Executivo e Legislativo**, conforme tese fixada no **Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 1.151.237/SP)**: “É comum aos Poderes Executivo e Legislativo, de cada ente da Federação, a competência para denominar próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

Assim, a proposição **não invade competência do Executivo**, estando amparada na jurisprudência constitucional consolidada.

## VI. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, os atos administrativos e legislativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

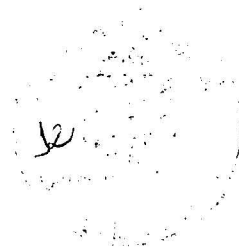
**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O projeto em questão respeita o princípio da **impessoalidade**, pois homenageia pessoa falecida de reconhecida relevância social, sem caráter de promoção pessoal.

## VII. DOUTRINA

Hely Lopes Meirelles ensina que:





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

“A denominação de vias e logradouros públicos é ato de competência municipal e deve atender ao interesse coletivo, evitando-se a promoção pessoal de pessoas vivas.”  
(*Direito Municipal Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 192)

E José dos Santos Carvalho Filho reforça:

“A atribuição de nomes a bens públicos deve respeitar os princípios da impessoalidade e moralidade, sendo legítima apenas quando voltada à preservação da memória de pessoas falecidas que prestaram relevantes serviços à coletividade.”  
(*Manual de Direito Administrativo*, 37ª ed., Atlas, 2024, p. 85)

**VII. CONCLUSÃO**

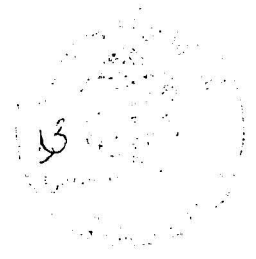
Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 030/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Procuradoria Geral da Câmara, 21 de outubro de 2025.



Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrpreto.es.gov.br](http://www.camaradrpreto.es.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

**MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA**  
Procurador-geral Legislativo

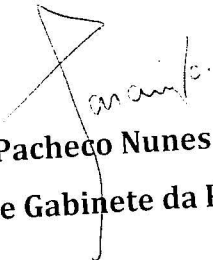


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradrperto.es.gov.br

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se o Parecer Jurídico, em referência ao Projeto de Lei Ordinária nº 030/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira;

Dores do Rio Preto-ES, 21 de outubro de 2025.

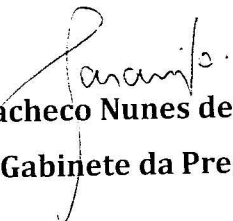
  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**  
Chefe de Gabinete da Presidência

## REMESSA

Nesta data remeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira;

Após, remata-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira.

Dores do Rio Preto-ES, 21 de outubro de 2025.

  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**  
Chefe de Gabinete da Presidência



## **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2025 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso e Bruno Viana Moreira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que "Dispõe sobre a denominação d e Logradouro Público localizado no Município de Dorés d Rio Presto e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2025 DE AUTORIA DO PODER  
LEGISLATIVO**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025, às 09:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que "Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público localizado no Município de Dorcas do Rio Preto e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

  
**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

Presidente da Comissão

  
**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

Membro e Relatora da Comissão

  
**NELSON RAMOS FILHO**

Membro da Comissão



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradrpreto.es.gov.br

**AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO Nº**  
**040/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2025**

**“Dispõe sobre a denominação de  
logradouro público localizado no  
Município de Dorés do Rio Preto/ES  
e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1 º-** Fica oficialmente denominada “PICO DA BANDEIRA” a via pública localizada no Município de Dorés do Rio Preto/ES, conforme traçado urbano constante dos registros da Prefeitura Municipal.

**Art.2 º-** O Poder Executivo Municipal promoverá as devidas atualizações cadastrais junto aos órgãos competentes, inclusive os Correios, cartórios e setores municipais de tributos e planejamento urbano, para fins de consolidação da denominação oficial de que trata esta Lei.

**Art. 3 º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4 º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, aos 06 dias do mês de novembro de 2025.

GUSTAVO TAVARES  
OLIVEIRA:09543746656

Assinado de forma segura por GUSTAVO  
TAVARES OLIVEIRA:09543746656  
Dados: 2025.11.06 22:59:33 -0300

**Gustavo Tavares Oliveira**  
**Presidente da Câmara**





Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradrpreto.es.gov.br

Dorés do Rio Preto – ES, 06 de novembro de 2025.

**Ofício nº 206/2025 (GAB/CMDRP)**

**A Sua Excelência, o Senhor**

**Thiago Lopes Pessotti**

**Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.**

**Assunto:** Autógrafo de Lei Ordinária nº 040/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex<sup>a</sup>, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 040/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025**, de autoria do Legislativo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES  
OLIVEIRA0954374656

Autógrafo de Lei nº 040/2025  
Emissão: 06/11/2025 10:41:06  
Data: 06/11/2025 10:41:06

**Gustavo Tavares Oliveira**

**Presidente da Câmara**





## MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
FONE: (14) 3011-1111

### Relatório de Comprovante de Protocolização

07 de Novembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 005423/2025**

Data: **07/11/2025 12:27:12**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 040/2025 PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 030/2025. "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **dc7ec6ec-c00c-4be0-b750-247593fbf7ac**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)